



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....

§ 4º Em se tratando de unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, subclasse irrigante, ainda que subsidiadas, que atendam a agricultores familiares e colonos inseridos em projetos públicos de irrigação, assistidos por iniciativas de desenvolvimento regional, nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba, os descontos serão aplicados, em período diário de 24 horas, ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura.” (NR)



* CD 258069786600 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infraestrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Ademais, em face da relevância da Bacia do São Francisco (8% do território nacional e cerca de 18 milhões de pessoas) e



do desenvolvimento econômico-social assegurado pela produção dos perímetros irrigados, que abastecem a cadeia agrícola nacional, sendo a energia elétrica insumo básico para a efetiva produção.

Nesse sentido, o benefício tarifário garantirá a manutenção da cadeia produtiva, de forma sustentável e assegurando melhoria das condições básicas de vida e subsistência do pequeno produtor rural, que sofre com a escassez de recursos hídricos, na Bacia do Rio São Francisco, comprometendo a perenidade da produção e abastecimento da região.

Certo, portanto, que a ampliação dos horários de incidência do benefício tarifário, passando a compor as 24 horas ao dia, é fator determinante para a garantia da produtividade, haja vista que a região sofre com elevada escassez hídrica, cuja indisponibilidade na irrigação é fator direto de perda de produção e prejuízos suportados pelo pequeno produtor rural.

Justifica-se, portanto, a referida emenda, que guarda convergência direta com a presente Medida Provisória, haja vista a necessidade de adequado direcionamento de políticas públicas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Icaro de Valmir
(PL - SE)

